



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025010355

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 - SME

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

1- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que permite a contratação direta de instituição brasileira, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade estatutária apoiar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional, desde que com reputação ético-profissional inquestionável.

2- DA DISPENSA

Diz o art. 72 da Lei nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato. Os órgãos responsáveis devem fundamentar a decisão de dispensa, demonstrando que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais. Além disso, o processo de contratação deve observar princípios como publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e outros que regem a administração pública.

A dispensa de licitação é uma das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para administração pública. Segundo o art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação é a contratação direta de bens, serviços e obras, nos casos e nas condições previstas na lei. Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em direito administrativo do Brasil, nos ensina:

"A dispensa de licitação é uma exceção à regra da licitação. Por isso, deve ser interpretada de forma restritiva. A dispensa de licitação deve ser fundamentada em



razões de conveniência e oportunidade, que devem ser devidamente justificadas. A dispensa de licitação deve ser realizada nos casos e nas condições previstas na lei." (Marçal Justen Filho)

A dispensa de licitação é uma ferramenta importante para a Administração Pública, que permite a contratação de bens, serviços e obras de forma rápida e eficiente. No entanto, a dispensa deve ser utilizada com cautela, de forma a garantir a observância dos princípios da administração pública.

3- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A razão da presente contratação decorre, principalmente, dos seguintes motivos:

A contratação do **INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA (IPHAC) CNPJ: 11.595.331/0001-38**, com base na adesão ao Programa Escola em Tempo Integral (Portaria MEC nº 1.495/2023 e Lei Federal nº 14.640/2023), propõe a **contratação de instituição especializada para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, conforme declarado no Termo de Referência.

É consabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75 (Lei nº. 14.133/21), de tal forma que a contratação direta se impõe em face da **impossibilidade de concorrência**.

CONSIDERANDO o que prescreve o Artigo 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021:

“Art. 75. XV-

” para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição



dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

CONSIDERANDO, que a justificativa técnica e administrativa acostada aos autos nas páginas 192 a 199, devidamente assinada pela Secretária Municipal de Educação Maria Luiza Costa Sampaio de Lima, que detalha os fundamentos da contratação, o objeto pretendido, os resultados esperados e os requisitos da entidade a ser contratada, a qual o mérito não cabe ao agente de contratação adentrar;

CONSIDERANDO, que a empresa **INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA (IPHAC) CNPJ: 11.595.331/0001-38**, comprovou sua notória especialização por meio dos atestados de capacidade técnica acostados aos autos, os quais demonstram experiência anterior na execução de serviços semelhantes junto a entes públicos;

CONSIDERANDO, que embora o valor global estimado de R\$ 2.800.000,00 esteja declarado no processo, não há pesquisa formal de preços juntada até o momento. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria complemente o processo com justificativa do valor proposto, seja por comparativo com programas similares, contratações anteriores ou dados públicos disponíveis, garantindo a demonstração da vantajosidade da contratação, conforme art. 23, inciso III, da Lei 14.133/2021, ou que demonstre que não foi possível realizar pesquisas de preços, e o valor estimado foi feito nos termos do §4º do mesmo artigo, assim redigido:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Evidenciam-se os fundamentos jurídicos que motivam esta contratação os fatos apresentados no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos a esta contratação.



Ademais, de acordo com o art. 72, a Análise de Riscos pode ser dispensada, dada a simplicidade do serviço contratado.

Especificamente, a contratação do IPHAC para a realização da prestação de serviços técnicos especializados de apoio à implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, é decisão da Secretaria demandante e contratante.

Além disso, segundo a Secretaria de Educação, o IPHAC aparenta possuir sólida reputação e vasta expertise, o que garante os padrões de qualidade e segurança necessários, pois segue protocolos rigorosos, o que assegura a excelência na execução dos serviços, sendo de responsabilidade da Secretaria esta escolha e avaliação.

4- CONCLUSÃO

A empresa **INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA (IPHAC) CNPJ: 11.595.331/0001-38**, apresentou uma proposta no real interesse do município, conforme especificados no Termo de Referência nas páginas 26 a 42 e na Justificativa nas páginas 192 a 199 do referido processo, perfazendo o valor total de **R\$ 2.780.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta mil reais)**.

Dessa forma, e com base nos documentos constantes dos autos, após o atendimento das ressalvas acima expostas, propõe-se a contratação direta da instituição que melhor atenda ao interesse público, mediante posterior comprovação dos requisitos legais formais e complementação das informações orçamentárias para consolidação da vantajosidade da proposta apresentada.

Atenciosamente,

Luziânia-GO, data da assinatura digital.

DAGMAR DOS REIS DOS SANTOS ISSA

Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 220/2024